



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Despacho n° 1/2009:

Delegação de poderes no Chefe da Casa Civil.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n° 3/2009:

Aprova o Acordo de Crédito assinado entre o Governo de Cabo Verde e o Banco de Investimentos e Desenvolvimento da CEDEAO, (BIDC).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n° 4/2009:

Revoga a autorização e respectiva licença concedida ao Banco Insular para funcionamento como uma instituição financeira internacional, na modalidade de entidade autónoma.

Despacho:

Delegando competência no Director-Geral das Alfândegas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n° 5/2009:

Estabelece os procedimentos e regras técnicas destinados a facilitar e promover a organização das condições práticas de aplicação e execução da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Despacho nº 1/2009

1. Ao abrigo da Lei nº 13/VII/2007, de 2 de Julho, que aprova a Orgânica da Presidência da República, delego no Chefe da Casa Civil parte da competência que é atribuída ao Presidente da República pelo número 3 do artigo 42º, para proceder ao provimento dos lugares de Director Geral de Administração, Adjuntos do Gabinete, Ajudante de Campo, Assessores Especiais, Director do Protocolo e Secretários do Presidente da República.

2. Mais delego no Chefe da Casa Civil a competência para assinar Despachos Conjuntos sempre que estes se revelarem necessários para o provimento dos lugares de Chefe da Casa Militar, Director do Gabinete, Conselheiros e Chanceler das Ordens e Títulos Honoríficos.

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 12 de Janeiro de 2009. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 3/2009

de 16 de Fevereiro

Pelo nº 2 do artigo 56º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2008 (Lei nº 34/VII/2008, de 29 de Dezembro) foi o Governo de Cabo-Verde autorizado, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado, a proceder à contratação de novos empréstimos.

Nesse enquadramento, o Governo de Cabo-Verde solicitou apoio ao Banco de Investimentos e Desenvolvimento da CEDEAO, um empréstimo para o financiamento do Projecto de extensão da central eléctrica do Palmarejo, na ilha de Santiago.

Dentro do espírito de amizade e colaboração que caracteriza as relações entre esta Instituição e o Governo da República de Cabo - Verde, e, tendo em conta que o Projecto justifica-se em virtude da existência de um potencial pedido e a necessidade de reduzir os custos de produção de kWh; E, contribuirá para a luta contra a pobreza e melhoria da taxa de electrificação do país, nomeadamente no meio rural e, a preservação do ambiente através do respeito às normas de emissão de gases e ruídos.

Foi concluído a 12 de Janeiro de 2009 entre o Banco de Investimentos e Desenvolvimento da CEDEAO e o Governo de Cabo Verde o Acordo de Empréstimo no montante de seis milhões e cinquenta e oito mil cento e vinte e uma (6.058.121) unidades de conta destinada ao financiamento de uma parte dos custos de investimento e serviços necessários à execução do Projecto

Assim,

Convindo aprovar o referido Acordo de empréstimo;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Crédito assinado entre o Governo de Cabo-Verde e o Banco de Investimentos e Desenvolvimento da CEDEAO, (BIDC), a 12 de Janeiro de 2009, cujos texto em francês e respectiva tradução portuguesa fazem parte integrantes deste diploma, ao qual se encontram anexados.

Artigo 2º

Objectivo

O Crédito objecto do presente diploma, no valor de seis milhões e cinquenta e oito mil cento e vinte e uma (6.058.121) unidades de conta, a cargo do Banco de Investimentos e Desenvolvimento da CEDEAO, destinado ao financiamento de uma parte dos custos de investimento e serviços necessários à execução do Projecto de extensão da central eléctrica do Palmarejo, na ilha de Santiago.

Artigo 3º

Reembolso do Principal

1. O Governo de Cabo-Verde deve reembolsar o empréstimo em vinte e um (21) anos, após um período de diferimento de nove (9) anos, a contar, a data da assinatura do Acordo, à razão de quarenta e dois (42) pagamentos semestrais iguais e consecutivos.

2. O primeiro pagamento deve ser efectuado a 1 de Maio ou a 1 de Novembro dependendo de qual destas duas datas vier imediatamente após o final do período de graça e sob reserva do primeiro desembolso.

Artigo 4º

Juros

1. O Governo de Cabo-Verde deve pagar ao BIDC juros de três por cento (3%) ao ano sobre os remanescentes sucessivos do empréstimo.

2. Os juros a que se refere o número anterior são calculados com base no número exacto de dias decorridos durante o período considerado respeitante a trezentos e sessenta (360) dias, e pagável não obstante o período de graça;

3. Os juros são pagáveis semestralmente, a 1 de Maio e 1 de Novembro de cada ano.

Artigo 5º

Comissão

O Governo de Cabo Verde fica obrigado a pagar ao Banco, no momento da assinatura do acordo de empréstimo, uma comissão *flat* por serviços de empréstimo igual a um por cento (1%) do montante máximo do empréstimo.

Artigo 6º

Juros e penalidades por atrasos

Logo que sejam devidos em virtude de atrasos no pagamento, os juros e comissões são calculados em conformidade com as disposições do Acordo em anexo.

Artigo 7º

Desembolso

1. A data limite do primeiro desembolso do empréstimo é cento e vinte (120) dias a contar da data de assinatura do Acordo, ou seja 12 de Março de 2009, ou qualquer outra data que seja posteriormente acordada entre o Mutuário e o Banco.

2. A data limite para o último desembolso do empréstimo é de seis (6) meses após a data estimativa do fim de execução do Projecto, ou seja 12 de Setembro de 2012, salvo acordado de outro modo com o Banco.

Artigo 8º

Poderes

São conferidos ao Membro do Governo, responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo-Verde junto do e o Banco de Investimentos e Desenvolvimento da CEDEAO, em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do acordo ora aprovado.

Artigo 9º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado Acordo de Crédito produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ACCORD DE PRET ENTRE LA BANQUE D'INVESTISSEMENT ET DE DEVELOPPEMENT DE LA CEDEAO ET LE GOUVERNEMENT DU CAP-VERT POUR LE FINANCEMENT PARTIEL DU PROJET DE RENFORCEMENT DES CAPACITES DE PRODUCTION, DE TRANSPORT ET DE DISTRIBUTION D'ELECTRICITE SUR L'ILE DE SANTIAGO, EN REPUBLIQUE DU CAP-VERT

PRET Nº 026/API/LA/BIDC/EBID/01/2009

Le présent accord de prêt (ci-après dénommé "Accord") est conclu le 12 janvier 2009 entre la Banque d'investissement et de développement de la CEDEAO (ci-après dénommée "BIDC" ou "Banque") et le gouvernement du Cap-Vert (ci après dénommé "Emprunteur").

ATTENDU QUE le projet d'extension de la centrale électrique de Palmarejo à Praia, sur l'île de Santiago (ci-après dénommé "Projet" tel que décrit en annexe au présent Accord) consiste en l'installation de deux (02) groupes de 10 MW chacun, la construction d'un réseau de transport comprenant 40 km de ligne HT de 60 kV qui reliera deux (2) postes HT/MT à construire pour permettre l'alimentation du réseau de distribution MT et BT, ledit réseau de distribution devant également faire l'objet d'extension et de renforcement pour atteindre un plus grand nombre d'abonnés ;

ATTENDU QUE ce projet se justifie par l'existence d'une demande potentielle et la nécessité de réduire le coût de production du kWh ;

ATTENDU QUE le Projet contribuera :

- à la lutte contre la pauvreté et à l'amélioration du taux d'électrification du pays, notamment en milieu rural ;
- à la préservation de l'environnement par le respect des normes d'émission de gaz et de bruit ;

ATTENDU QUE le coût total estimé du Projet s'élève à quatre milliards six cent millions (4 600 000 000) d'escudos capverdiens, hors taxes et droits de douane, équivalant à trente-huit millions sept cent mille (38 700 000) unités de compte ;

ATTENDU QUE l'Emprunteur a sollicité de la Banque un financement d'un montant de six millions cinquante-huit mille cent vingt et une (6 058 121) unités de compte, soit quinze virgule sept pour cent (15,7 %) du coût total hors taxes estimé du Projet ;

ATTENDU QUE le reste du financement du Projet est assuré par Japan Bank for International Cooperation (JBIC), le Fond africain de développement (FAD) et le gouvernement du Cap-Vert ;

ATTENDU QUE l'Emprunteur s'engage à mettre en place sa contrepartie dans le financement du Projet et à faire face à tout dépassement du coût du Projet ;

ATTENDU QUE le Projet est techniquement bien conçu, économiquement viable et constitue une base appropriée pour une intervention de la Banque ;

ATTENDU QUE se fondant, entre autres considérations, sur ce qui précède, la Banque a accepté d'octroyer à l'Emprunteur, conformément aux clauses et conditions stipulées ci-après, le prêt sollicité par lui ;

LES PARTIES AU PRESENT ACCORD SONT CONVENUES DE CE QUI SUIT :

ARTICLE 1 : CONDITIONS GENERALES - DEFINITIONS

Article 1.01 : Conditions générales

1. Les parties à l'Accord conviennent que toutes les dispositions de la « Déclaration de politique générale et de procédure en matière de prêts, d'investissements et de garanties » ainsi que des « Conditions générales applicables aux accords de prêts, de garantie et de contre-garantie » de la Banque (ci-après dénommées les « Conditions générales ») s'appliquent à l'Accord et ont la même portée et produisent les mêmes effets que si elles étaient intégralement insérées dans l'Accord.

2. Feront également partie du présent Accord, le rapport d'évaluation du Projet et ses annexes ainsi que le procès-verbal de négociation de l'Accord dans leurs dispositions non contraires à l'Accord.

Article 1.02 : Définitions

A moins que le contexte ne s'y oppose, chaque fois qu'ils seront utilisés dans le présent Accord, les différents termes définis dans les Conditions générales auront la signification qui y a été attachée.

ARTICLE 2 : LE PRET ET SON OBJET

Article 2.01 : Montant

La Banque consent à l'Emprunteur, sur ses ressources ordinaires en capital, un prêt de six millions cinquante-huit mille cent vingt et une (6 058 121) unités de compte.

Article 2.02 : Objet

Le prêt est destiné au financement partiel du coût des investissements et des services nécessaires à l'exécution du Projet (cf. description du Projet en annexe).

ARTICLE 3 : REMBOURSEMENT DU PRINCIPAL, PAIEMENT DES INTERETS ET COMMISSIONS

Article 3.01 : Remboursement du principal

L'Emprunteur remboursera le prêt en vingt et un (21) ans, après un différé de neuf (9) ans commençant à courir à partir de la date de signature de l'Accord, à raison de quarante-deux (42) paiements semestriels égaux et consécutifs. Le premier paiement sera effectué le 1^{er} mai ou le 1^{er} novembre selon celle des deux dates qui suit immédiatement la fin du délai de grâce et ce, sous réserve du premier décalissement.

Article 3.02 : Intérêts

1. L'Emprunteur paiera à la Banque un intérêt de trois pour cent (3 %) l'an sur les encours successifs du prêt.
2. Cet intérêt calculé sur le fondement du nombre exact de jours écoulés au cours de la période considérée rapportée à trois cent soixante (360) jours, est payable nonobstant le délai de grâce.
3. Les intérêts sont payables semestriellement, le 1^{er} mai et le 1^{er} novembre de chaque année.

Article 3.03 : Commission de dossier

L'Emprunteur paiera à la Banque, à la signature de l'accord de prêt, une commission flat de dossier de prêt égale à un pour cent (1 %) du montant maximum du prêt.

Article 3.04 : Dates des paiements

Tous les paiements, y compris les remboursements du principal seront considérés comme dûment effectués lorsque les fonds correspondant à ces paiements seront versés dans un compte indiqué à cet effet par la Banque.

Article 3.05 : Intérêts et pénalités de retard

Lorsqu'ils sont dus pour cause de retard de paiement, les intérêts et commissions sont majorés conformément aux dispositions de l'article 10.01 du présent Accord.

Article 3.06 : Destinataire des paiements

La responsabilité de l'Emprunteur de rembourser directement à la Banque tout montant dû dans le cadre de l'Accord est inconditionnelle.

Article 3.07 : Imputation des paiements

Tout paiement effectué par l'Emprunteur en exécution du présent Accord sera imputé dans l'ordre de priorité suivant :

- 1°) en premier lieu, au paiement de la commission de dossier de prêt,
- 2°) en second lieu, au paiement des intérêts de retard,
- 3°) en troisième lieu, au paiement des intérêts,
- 4°) en quatrième lieu, au paiement du principal.

ARTICLE 4 : DECAISSEMENTS – UTILISATION DES SOMMES DECAISSEES**Article 4.01 : Décaissements**

Aux fins du présent Accord, la Banque pourra, conformément aux dispositions dudit Accord et des Conditions générales, procéder à des décaissements directs entre les mains des fournisseurs et prestataires, en vue de régler le coût raisonnable des biens et services requis pour l'exécution du Projet et appelés à être financés au titre de l'Accord.

Article 4.02 : Date limite pour le premier décaissement

Le délai limite pour le premier décaissement du prêt est de cent vingt (120) jours à compter de la date de signature de l'Accord, soit le 12 mars 2009, ou toute autre date qui aura été ultérieurement convenue entre l'Emprunteur et la Banque.

Article 4.03 : Date de clôture

Le délai limite pour le dernier décaissement du prêt est de six (6) mois après la date estimative de fin d'exécution du Projet, soit le 12 septembre 2012, sauf accord contraire de la Banque.

Article 4.04 : Affectation du montant des décaissements

L'Emprunteur n'utilisera les montants des décaissements que pour les fins assignées à chaque montant décaissé.

ARTICLE 5 : EXECUTION DU PROJET

L'Emprunteur s'engage à :

- a) faire exécuter le Projet et administrer les activités et opérations en découlant avec toute la diligence et l'efficacité voulues, suivant les normes financières, administratives et techniques éprouvées, sous la conduite d'une direction compétente et d'un personnel qualifié et expérimenté, conformément aux programmes d'investissement, aux prévisions budgétaires, aux plans et aux cahiers des charges approuvés par la Banque ;
- b) demander l'accord de la Banque, en lui fournissant tous les renseignements qui pourront être raisonnablement requis, pour toute modification importante aux coûts, aux plans et aux cahiers des charges afférents au Projet, ainsi que pour tout changement de fond à porter aux contrats d'achat de biens ou de services techniques concernant l'exécution du Projet.

ARTICLE 6 : CONDITIONS PREALABLES AU PREMIER DECAISSEMENT

1. La Banque ne sera pas tenue d'effectuer le premier décaissement aussi longtemps que ne seront pas satisfaites les dispositions pertinentes des Conditions générales relatives aux conditions préalables au premier décaissement. En particulier, l'Emprunteur s'engage d'ores et déjà, avant tout décaissement du prêt, à :

- a) remettre à la BIDC la preuve de la ratification de l'Accord par ses pouvoirs publics compétents,

- b) remettre à la BIDC un avis juridique émanant de ses plus hautes instances juridictionnelles et établissant que l'Accord constitue pour l'Emprunteur un engagement valide, obligatoire et exécutoire.

2. Outre les conditions prévues à l'article 6.1. du présent Accord, la Banque ne sera pas tenue d'effectuer le premier décaissement avant que l'Emprunteur :

- a) se soit acquitté de la commission de dossier de prêt ;
- b) ait fourni les textes relatifs au cadre légal et réglementaire du programme de compensation et du processus d'indemnisation ;
- c) ait remis à la Banque une copie des accords de prêt signés avec les co-financiers du Projet.

ARTICLE 7 : AUTRES CONDITIONS**Article 7.01 : Dispositions budgétaires relatives au Projet**

L'Emprunteur s'engage à prendre les dispositions budgétaires annuelles requises pour :

- a) la mise en place de sa contrepartie financière dans la réalisation du Projet;
- b) le paiement à bonne date des échéances du prêt et ce, jusqu'à l'extinction totale de celui-ci ;
- c) le financement de tout dépassement du coût estimé du Projet ;
- d) l'entretien régulier des investissements réalisés dans le cadre du Projet ainsi que la prise en charge des frais de fonctionnement en vue de pérenniser les investissements.

Article 7.02 : Visites et communications

L'Emprunteur s'engage à :

- a) remettre à la BIDC :
 - i) la preuve que les personnes expropriées ont été effectivement indemnisées, conformément aux lois en vigueur au Cap-Vert ;
 - ii) la preuve que les fonds destinés à l'indemnisation des personnes expropriées non identifiées par le projet ont été déposés dans un compte d'attente ;
 - iii) le projet d'accord de rétrocession à conclure entre le Gouvernement et ELECTRA S.A, pour avis de non objection ;
 - iv) la preuve de l'ouverture d'un compte destinée à recevoir les fonds de contrepartie.
- b) autoriser la société ELECTRA SA à pratiquer des tarifs lui permettant d'assurer son équilibre financier ;
- c) autoriser la Banque à envoyer des missions de supervision du Projet à tout moment et cela, pendant toute la durée du prêt, à laisser aux représentants accrédités de la Banque un libre accès à tous les documents concernant le Projet et à collaborer avec eux pour leur permettre d'accomplir efficacement et dans les meilleures conditions, les missions qui leur auront été confiées ;
- d) autoriser la Banque à envoyer une mission de post-évaluation du Projet et, à cet effet, apporter tout l'appui nécessaire aux représentants accrédités de la Banque ;
- e) communiquer à la Banque, en deux exemplaires :
 - 1) un rapport trimestriel d'avancement du projet ;
 - 2) un rapport annuel détaillé portant sur les aspects techniques et financiers du Projet ;
- f) communiquer à la Banque, en deux exemplaires, un rapport de fin d'exécution du Projet, dans un délai de trois (3) mois à compter de la date du dernier décaissement.

Article 7.03 : Acquisition des biens et services

1. L'Emprunteur veillera à ce que l'acquisition des biens et services pour le Projet s'effectue à un coût raisonnable qui sera généralement le plus bas sur le marché, compte tenu de la qualité, de l'efficacité et de tous autres facteurs pertinents selon la procédure d'appel à la concurrence internationale.
2. L'Emprunteur s'engage à remettre à la Banque, pour avis de non objection, les dossiers d'appel d'offres avant lancement, et les rapports

d'analyse des offres, avant adjudication, pour l'acquisition des biens et services à financer sur les ressources du prêt.

3. L'Emprunteur s'engage à remettre à la Banque un exemplaire de tous les marchés et avenants conclus dans le cadre de l'utilisation des ressources du prêt, avant toute demande de décaissement afférente auxdits marchés.

4. L'Emprunteur s'engage à exonérer ou à prendre en charge tous droits de douanes et taxes sur les biens et services à acquérir sur les ressources du prêt.

Article 7.04 : Billets à ordre

A la demande de la Banque, l'Emprunteur devra souscrire et lui remettre des billets à ordre ou autres titres négociables représentant l'obligation qui incombe à l'Emprunteur de rembourser le montant du prêt majoré des intérêts et commissions prévus dans l'Accord.

ARTICLE 8 : REGISTRES ET ASSURANCES

Article 8.01 : Registres

L'Emprunteur s'engage à faire tenir des registres appropriés, indiquant les biens et services financés par le prêt, l'emploi qui a été fait des ressources du prêt dans le cadre du Projet et le montant des dépenses effectuées.

Article 8.02 : Assurances

L'Emprunteur fera contracter et maintenir par les fournisseurs des assurances auprès d'assureurs de bonne renommée, sur les biens et services financés sur le prêt et autres risques afférents auxdits biens et services.

ARTICLE 9 : CONVENTIONS PARTICULIÈRES

Article 9.01 : Mesures autorisées et restrictives

L'Emprunteur prend ou fait prendre toutes les mesures nécessaires en vue d'assurer l'exécution appropriée du Projet et s'engage à ne pas prendre une mesure quelconque ou donner des directives relatives à la fourniture des biens et services financés sur le prêt qui pourraient entraver le bon déroulement de l'utilisation du prêt.

Article 9.02 : Rapports au cours de la période du prêt

1. L'Emprunteur et la Banque coopéreront entièrement en vue d'assurer la réalisation des objectifs du prêt. A cet effet, chacune des parties fournira à l'autre tous les renseignements que celle-ci pourra raisonnablement demander au regard du statut général du prêt. Les renseignements émanant de l'Emprunteur doivent inclure des rapports sur les conditions économiques et financières du pays, notamment la balance des paiements.
2. A la demande des parties, l'Emprunteur et la Banque pourront échanger de temps à autre leurs vues par l'intermédiaire de leurs représentants sur les questions relatives aux objectifs du prêt, à l'entretien des équipements et des infrastructures et au respect par l'Emprunteur de ses obligations dans le cadre de l'Accord.
3. L'Emprunteur informera promptement la Banque de toutes conditions qui entravent ou menacent d'entraver la réalisation des objectifs du Projet, l'entretien des équipements et des infrastructures et le respect par l'Emprunteur de ses obligations dans le cadre de l'Accord.

ARTICLE 10 : DISPOSITIONS DIVERSES

Article 10.01 : Pénalités en cas d'incident de remboursement

Si l'Emprunteur manque à ses obligations relatives au remboursement du prêt, au paiement des intérêts et commissions ou à ses obligations relatives à tout autre paiement dû dans le cadre de l'Accord au terme d'un délai de plus de trente (30) jours, la Banque appliquera, après en avoir avisé l'Emprunteur, l'une ou plusieurs des mesures ci-après :

- a) application, sur le montant impayé de la commission de dossier, d'une pénalité pour retard au taux de cinquante pour cent (50 %) du taux de commission de dossier, soit zéro virgule cinq pour cent (0,5 %) l'an ;
- b) application, sur le montant de toute échéance impayée, d'une pénalité pour retard au taux de cinquante pour cent (50 %) du taux d'intérêt de base du présent prêt, soit un virgule cinq pour cent (1,5 %) l'an ;
- c) suspension de toute nouvelle décision d'accorder un prêt par le Conseil d'administration de la Banque à l'Emprunteur ;
- d) suspension de décaissement sur le prêt au titre duquel les arriérés sont dus et, si le prêt en question est entièrement décaissé, suspension

automatique de décaissement sur tous les autres prêts accordés à l'Emprunteur ;

- c) suspension de signature de tout nouvel accord par la Banque avec l'Emprunteur ;
- f) gel de l'examen des projets de l'Emprunteur par la Banque ;
- g) application de la clause de manquements réciproques entre les prêts de la Banque, ceux de tout fonds d'affectation spéciale et des prêts dans le cadre de co-financement qui entraîne ipso facto la suspension des décaissements sur tous les prêts ;
- h) exigibilité de l'intégralité du prêt décaissé, y compris de la partie non échue.

Article 10.02 : Charges fiscales

L'Emprunteur supportera toutes les charges fiscales éventuelles, notamment les impôts, taxes, droits de timbre et d'enregistrement, applicables en raison de la conclusion et de l'exécution de l'Accord et de tous les actes y afférents. Il paiera toutes sommes dues à la Banque en vertu de l'Accord à titre d'intérêts, charges ou amortissements, sans déduction de quelque impôt ou prélèvement de quelque nature que ce soit.

Article 10.03 : Autres charges

L'Emprunteur supportera tous les honoraires, commissions et frais bancaires relatifs à l'exécution du présent Accord et de tous les actes y afférents.

Article 10.04 : Règlement des différends

Tout litige résultant de l'interprétation ou de l'exécution de l'Accord fera l'objet d'un règlement amiable ; en cas de désaccord, il sera définitivement tranché par la Cour de Justice de la CEDEAO.

Article 10.05 : Loi applicable

Le présent Accord sera régi, par :

- a) le Traité révisé de la Communauté économique des Etats de l'Afrique de l'Ouest en date du 24 juillet 1993 et ses modifications ultérieures éventuelles, ainsi que ses protocoles annexes ;
- b) les Statuts et les Conditions générales de la Banque.

Article 10.06 : Renonciations aux privilèges et immunités

1. L'Emprunteur déclare au profit de la Banque ou de toute autre entité venant aux droits de celui-ci, qu'il consent, tant pour lui-même que pour ses actifs, à ne bénéficier d'aucune immunité de juridiction ni d'exécution.
2. Cependant, dans la mesure où il pourrait valablement se prévaloir devant une quelconque instance, arbitrale ou juridictionnelle, d'une quelconque immunité de juridiction et/ou d'exécution sur tout ou partie de ses actifs, l'Emprunteur renonce expressément et irrévocablement à une telle immunité tout comme il consent expressément et s'engage irrévocablement à ne pas les invoquer à l'encontre de la Banque au titre d'une quelconque procédure dans le cadre de l'Accord.
3. La renonciation de l'Emprunteur à ses privilèges et immunités est expresse, spéciale à l'opération en cours visée par le présent Accord et intervient d'une manière valable au regard du droit régissant l'Emprunteur.

Article 10.07 : Représentants autorisés

Le ministre chargé des Finances de l'Emprunteur ou toute(s) autre(s) personne(s) qu'il désignera par écrit sera/seront la/les représentant(s) autorisé(s) de l'Emprunteur au sens des Conditions générales.

Article 10.08 : Date d'entrée en vigueur

Le présent Accord sera considéré en toutes circonstances comme passé et entré en vigueur à la date qui figure à sa première page.

Article 10.09 : Election de domicile

Pour l'exécution du présent Accord et de ses suites, et aux fins des dispositions pertinentes des Conditions générales, les parties déclarent faire élection de domicile en leurs adresses respectives telles que figurant ci-dessous :

POUR L'EMPRUNTEUR :

Adresse postale : Ministère des Finances
Avenue Amílcar Cabral
B.P. 30 Praia (Plateau)
République du Cap-Vert

Télécopie : (238) 261 38 97

Téléphone : (238) 260 75 00 /260 75 13

POUR LA BANQUE :

Adresse postale : Banque d'investissement et de
développement de la CEDEAO
B.P. 2704
Lomé
République Togolaise

Télécopie : ((228) 221 86 84
(228) 222 05 46

Téléphone : (228) 221 68 64
(228) 222 24 81

E-mail : bidc@bidc-ebid.org

EN FOI DE QUOI, l'Emprunteur et la Banque, agissant comme ci-dessus
indiqué à la deuxième page, ont signé le présent Accord en deux (2)
exemplaires originaux en Français, à la date indiquée en première page.

POUR L'EMPRUNTEUR,



CRISTINA DUARTE
MINISTRE DES FINANCES

POUR LA BANQUE,



CHRISTIAN N. ADVELANDE
PRESIDENT

ANNEXE 1**PRESENTATION SOMMAIRE DU PROJET****I. Objectifs du projet**

L'objectif général du Projet est de contribuer à l'amélioration des conditions de vie des
populations capverdiennes et à la compétitivité de l'économie nationale à travers la
satisfaction des besoins énergétiques.

Les objectifs spécifiques visés par le Projet sont :

- de contribuer à l'amélioration du taux d'électrification du pays, notamment en milieu rural ;
- de sécuriser l'alimentation en énergie électrique sur l'île de Santiago.

Ces objectifs seront atteints en :

- facilitant la réalisation de nouveaux branchements ;
- augmentant la capacité de production ;
- améliorant la qualité de service dans les principales municipalités du nord de l'île ;
- contribuant à la réduction du coût de l'électricité et de l'impact de la production d'électricité sur l'environnement.

II. Description du projet

Le Projet consiste en l'extension de la centrale de Palmarejn, à Praia, sur l'île de Santiago, par l'installation de deux (02) groupes de 10 MW chacun, la construction d'un réseau de transport comprenant 40 km de ligne HT de 60 kV qui reliera deux (2) postes HT/MT à construire pour permettre l'alimentation du réseau de distribution MT et BT, ledit réseau de distribution devant aussi faire l'objet d'extension et de renforcement pour atteindre un plus grand nombre d'abonnés.

Les composantes du projet sont :

- la centrale électrique ;
- le réseau de transport ;
- le réseau de distribution ;
- le contrôle et la supervision des travaux ;
- la formation et la sensibilisation ;
- les indemnités ;
- la gestion du Projet

III. Coût du projet

Le coût estimé du Projet s'élève à quatre milliards six cent millions (4 600 000 000) d'escudos capverdiens, hors taxes et droits de douane, équivalant à trente-huit millions sept cent mille (38 700 000) unités de compte. Il comprend notamment les provisions pour imprévus physiques et hausse de prix représentant 7,64 % du coût total du Projet, présenté dans le tableau ci-dessous.

COÛT DU PROJET

Composantes	Millions d'UC			%
	Devises	Locales	Total	
Centrale électrique	15,29	1,48	16,75	43,28
Réseau de transport	9,74	1,08	10,82	27,96
Réseau de distribution	4,38	1,43	5,81	15,01
Contrôle, supervision des travaux	1,22	0,05	1,27	3,28
Formation et sensibilisation	0,13	0,22	0,35	0,90
Appui à la DGIE	0,15	0,00	0,15	0,39
Indemnités	0,00	0,01	0,01	0,03
Gestion du Projet	0,12	0,56	0,68	1,76
Coût de base	31,03	4,81	35,84	92,81
Imprévus physiques	1,66	0,21	1,87	4,83
Hausse de prix	0,85	0,14	0,99	2,55
Coût total	33,54	5,16	38,70	100,00

IV. Plan de financement

Le projet sera financé comme suit :

PLAN DE FINANCEMENT

Baillleur	Montant (en million d'UC)	%
JIBC	25,07	64,8
FAD	4,82	12,5
BIDC	6,06	15,7
GoCV	2,75	7,1
Total	38,70	100,0

V. Calendrier des dépenses

Le tableau ci-dessous donne le calendrier des dépenses du Projet (2007 à 2010) par source de financement.

CALENDRIER DES DEPENSES PAR SOURCE DE FINANCEMENT DU PROJET

Source	Million d'UC				
	2007	2008	2009	2010	Total
JIBC	0,00	9,85	14,04	1,18	25,08
FAD	0,00	2,26	2,42	0,14	4,82
BIDC	0,00	0,00	1,00	5,06	6,06
GoCV	0,12	1,27	1,25	0,12	2,76
Total	0,12	13,39	18,71	7,50	38,70

VI. Organe d'exécution du projet

La DGIE est l'organe d'exécution du Projet à travers une cellule d'exécution (CEP) comprenant des agents de la DGIE et d'ELECTRA SA. La CEP qui est déjà mise en place est composée d'un coordonnateur du Projet, de deux ingénieurs spécialisés en production diesel et distribution d'électricité, d'un spécialiste en environnement, d'un chargé d'acquisitions et de trois techniciens pour le suivi des chantiers. La CEP sera assistée par un bureau d'ingénieurs-conseils pour le contrôle et la surveillance des travaux, y compris le lancement, le dépouillement, les analyses et les adjudications des différents marchés. Ce bureau sera opérationnel dans les prochaines semaines.

VII. Gestion du projet

ELECTRA SA, sera chargée de l'exploitation technique des installations à réaliser dans le cadre du Projet à travers ses directions chargées de la production et de la distribution. Celles-ci assureront également les entretiens et les maintenances des équipements des réseaux suivants les spécifications des constructeurs et les normes en vigueur.

VIII. Calendrier d'exécution du projet

Le calendrier actualisé de mise en œuvre du Projet est établi sur une durée globale de 36 mois.

IX. Justification du projet

Le Projet se justifie par les considérations suivantes :

- existence d'une demande potentielle ;
- nécessité de réduire le coût de production du kWh ;
- lutte contre la pauvreté et amélioration du taux d'électrification du pays ;
- préservation de l'environnement par le respect des normes d'émission de gaz et de bruit.

X. Impacts sur l'environnement

Un plan de gestion environnementale et sociale (PGES) du Projet a été préparé sur la base de l'étude d'impact environnemental et social du Projet. Le coût relatif au suivi de la mise en œuvre du PGES est inclus dans le coût de gestion du Projet. Le coût relatif aux expropriations des biens, qui est estimé à 12 570 UC, sera à la charge du Gouvernement qui a pris le décret - loi N° 52/2005. Il sera utilisé pour l'expropriation des terres pour cause d'utilité publique et a fait l'objet de concertation avec les populations concernées.

Un certificat de conformité environnementale (CCE) du Projet a été délivré, suite à l'analyse, par le ministère de l'Environnement, du Développement régional et des Ressources maritimes (MEDRRM), du rapport sur l'étude d'impact environnemental et social du Projet et aux enquêtes réalisées sur le terrain par les services techniques concernés.

A titre indicatif, les mesures d'atténuation à mettre en place au cours des différents stades du Projet portent sur : i) la réalisation d'une EIES spécifique pour chaque ligne avant la mise en œuvre effective de chaque Projet ; ii) l'atténuation des nuisances et des pollutions potentielles ; iii) la protection de la faune et de la flore ; iv) la restauration du paysage par création de bosquets villageois ; v) la protection du personnel et des populations contre les accidents et les risques divers ; vi) la prévention des populations contre les IST et VIH SIDA ; ix) la compensation des biens perdus et le dédommagement des populations affectées ; et x) l'information et la sensibilisation des acteurs concernés.

ANEXOS

ACORDO DE EMPRÉSTIMO ENTRE O BANCO DE INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO DA CEDEAO E O GOVERNO DE CABO VERDE, PARA FINANCIAMENTO PARCIAL DO PROJECTO DE REFORÇO DAS CAPACIDADES DE PRODUÇÃO DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ELECTRICIDADE NA ILHA DE SANTIAGO, REPÚBLICA DE CABO VERDE.

EMPRÉSTIMO Nº 026/AP/BIDC/EBID/01/2009

O presente acordo de empréstimo (doravante denominado “Acordo”) concluído a 12 de Janeiro de 2009 entre o Banco de Investimentos e Desenvolvimento da CEDEAO (doravante denominado “BIDC” ou “Banco”) e o Governo de Cabo Verde (doravante denominada “Mutuário

ATENDENDO QUE o projecto de extensão da central eléctrica do Palmarejo, na ilha de Santiago (doravante denominado “Projecto”, conforme descrito no anexo do presente Acordo) consiste na instalação de dois (02) grupos de 10 MW cada, a construção de uma rede de transporte incluindo 40 km de cabos HT de 60 KV, que ligará dois (2) postes HT/MT a construir para permitir a alimentação da rede de distribuição MT e BT, devendo igualmente a referida rede de distribuição ser objecto de extensão e reforço para alcançar um maior número de utentes;

ATENDENDO QUE este Projecto justifica-se em virtude da existência de um potencial pedido e a necessidade de reduzir os custos de produção de kWh;

ATENDENDO QUE o Projecto contribuirá para:

- a luta contra a pobreza e melhoria da taxa de electrificação do país, nomeadamente no meio rural;
- a preservação do ambiente através do respeito às normas de emissão de gases e ruídos.

ATENDENDO QUE o custo total estimado do Projecto se eleva a quatro biliões e seiscentos milhões de escudos cabo-verdianos, sem impostos e direitos aduaneiros, equivalendo a trinta e oito milhões setecentos mil (38.700.000) unidades de conta;

ATENDENDO QUE o Mutuário solicitou ao Banco um financiamento no valor de seis milhões cinquenta e oito mil cento e vinte e uma (6.058.121) unidades de conta, ou seja quinze vírgula sete por cento (15,7%) do custo total estimado do Projecto, sem impostos;

ATENDENDO QUE o remanescente do financiamento do Projecto é garantido pelo Banco do Japão para a Cooperação Internacional (JBIC), o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD) e o Governo de Cabo Verde;

ATENDENDO QUE o Mutuário compromete-se a implementar a sua contrapartida no financiamento do projecto e fazer face a todas as despesas do custo do Projecto;

ATENDENDO QUE o Projecto está tecnicamente bem concebido, é economicamente viável e constitui uma base adequada para uma intervenção do Banco

ATENDENDO QUE com base nisso, entre outras considerações, em relação ao precedente, o Banco aceitou conceder ao Mutuário, de acordo com as cláusulas e condições doravante estipuladas, o empréstimo por ele solicitado;

As partes do presente acordo acordaram o seguinte:

ARTIGO 1: CONDIÇÕES GERAIS – DEFINIÇÕES

Artigo 1.01 Condições Gerais

1. As partes do presente Acordo acordaram que todas as disposições da “Declaração de política geral e procedimentos em matéria de empréstimos, de investimentos e garantias” assim como as “Condições Gerais aplicáveis aos acordos de empréstimo, de garantia e contra-garantia”) do Banco (doravante denominadas “Condições Gerais”) aplicam-se ao Acordo e têm o mesmo valor e produzem os mesmos efeitos que teriam caso estivessem inseridas integralmente no Acordo.

2. Farão de igual modo parte do Presente Acordo, o relatório de avaliação do Projecto e seus anexos assim como o processo verbal de negociação do Acordo nas suas disposições não contrárias ao Acordo.

Artigo 1.02 Definições

A menos que o contexto se oponha, sempre que sejam utilizadas no presente Acordo, os diferentes termos definidos nas Condições Gerais, têm o mesmo significado que aí for indicado.

ARTIGO 2: EMPRÉSTIMO E OBJECTO

Artigo 2.01 Montante

O Banco concede ao Mutuário a partir dos seus recursos ordinários, um empréstimo de seis milhões e cinquenta e oito mil cento e vinte e uma (6.058.121) unidades de conta.

Artigo 2.02 Objecto

O empréstimo destina-se a financiar uma parte dos custos de investimento e serviços necessários à execução do Projecto (cf. Descrição do Projecto em Anexo).

Secção 2.05 Moeda de reembolso dos fundos do empréstimo

Todo o montante em dívida no que se refere ao presente Acordo será pago na moeda levantada.

ARTIGO 3: REEMBOLSO DO PRINCIPAL, PAGAMENTO DOS JUROS E COMISSÕES**Artigo 3.01 Reembolso do Principal**

O Mutuário reembolsará o empréstimo em vinte e um (21) anos, após um período de diferimento de nove (9) anos, a contar, da data da assinatura do Acordo, à razão de quarenta e dois (42) pagamentos semestrais iguais e consecutivos. O primeiro pagamento será efectuado a 1 de Maio ou 1 de Novembro dependendo de qual destas duas datas vier imediatamente após o final do período de graça e sob reserva do primeiro desembolso.

Artigo 3.02 Juros

1. O Mutuário deverá pagar ao Banco juros de três por cento (3%) ao ano sobre os remanescentes sucessivos do empréstimo.

2. Estes juros calculados com base no número exacto de dias decorridos durante o período considerado respeitante a trezentos e sessenta (360) dias, e pagável não obstante o período de graça;

3. Os juros são pagáveis semestralmente, a 1 de Maio e 1 de Novembro de cada ano.

Artigo 3.03: Comissões por serviços

O Mutuário pagará ao Banco, no momento da assinatura do acordo de empréstimo, uma comissão “flat” por serviços de empréstimo igual a um por cento (1%) do montante máximo do empréstimo.

Artigo 3.04 Datas de Vencimento

Todos os pagamentos, incluindo os reembolsos do principal serão considerados devidamente efectuados logo que o fundo correspondente aos seus pagamentos sejam depositados na conta indicada para o efeito pelo Banco.

Artigo 3.05: Juros e penalidades por atrasos

Logo que sejam devidos em virtude de atrasos no pagamento, os juros e comissões são calculados em conformidade com as disposições do artigo 10.01 do presente Acordo

Artigo 3.06: Destinatário dos pagamentos

A responsabilidade do Mutuário reembolsar directamente ao Banco o montante total devido no quadro do Acordo é incondicional.

Artigo 3.07: Imputação dos pagamentos

Qualquer pagamento efectuado pelo Mutuário na execução do presente Acordo será lançado na seguinte ordem de prioridade:

- 1) Em primeiro lugar, o pagamento da comissão por serviços de empréstimo,
- 2) Em segundo lugar, pagamento dos juros de mora,
- 3) Em terceiro lugar, o pagamento dos juros;
- 4) Em quarto lugar, o pagamento do principal.

ARTIGO 4º: DESEMBOLSOS – UTILIZAÇÃO DE MONTANTES DESEMBOLSADOS**Artigo 4.01: Desembolsos**

No final do presente Acordo, o Banco poderá, em conformidade com o disposto no referido Acordo e nas Condições Gerais, proceder a desembolsos directos aos fornecedores e prestadores de serviços, com vista a regulamentar o custo razoável dos bens e serviços necessários à execução do Projecto e apresentados para financiamento a título do Acordo.

Artigo 4.02: Data limite do primeiro desembolso

A data limite do primeiro desembolso do empréstimo é cento e vinte (120) dias a contar da data de assinatura do Acordo, ou seja 12 de Março de 2009, ou qualquer outra data que seja posteriormente acordada entre o Mutuário e o Banco.

Artigo 4.03: Data do término

A data limite para o último desembolso do empréstimo é seis (6) meses após a data estimativa do fim de execução do Projecto, ou seja 12 de Setembro de 2012, salvo acordado de outro modo com o Banco.

Artigo 4.04: Afectação do montante dos desembolsos

O Mutuário não poderá utilizar os montantes de desembolso a não ser para os fins destinados para cada montante desembolsado.

ARTIGO 5: EXECUÇÃO DO PROJECTO

O Mutuário compromete-se a:

- a) Fazer executar o Projecto e administrar as actividades e operações decorrentes, com a diligência e eficácia necessárias, de acordo com as normas financeiras, administrativas e técnicas aprovadas, sob a direcção de uma gestão competente e pessoal qualificado e experiente, em conformidade com os programas de investimento, previsões orçamentais, planos e cadernos de encargo aprovados pelo Banco;
- b) Solicitar o acordo do Banco, fornecendo-lhe todas as indicações que poderão ser razoavelmente

solicitadas, para todas as alterações importantes de custos, planos e cadernos de encargo afectos ao Projecto, assim como qualquer alteração de fundo a efectuar nos contratos de aquisição de bens ou serviços técnicos no que respeita à execução do Projecto.

ARTIGO 6: CONDIÇÕES ANTERIORES AO PRIMEIRO DESEMBOLSO

1. O Banco não é obrigado a efectuar o primeiro desembolso antes de serem satisfeitas as disposições pertinentes das Condições Gerais relativas às condições anteriores ao primeiro desembolso. Em particular, o Mutuário compromete-se já, antes de qualquer desembolso do empréstimo a:

- a) Fornecer ao BIDC prova de ratificação do Acordo pelos poderes públicos competentes;
- b) Remeter ao BIDC uma notificação jurídica emitida pelas instâncias jurídicas superiores declarando que o Acordo constitui para o Mutuário um compromisso válido, obrigatório e executório.

2. Para além das condições previstas no artigo 6.1 do presente Acordo, o Banco não será obrigado a efectuar o primeiro desembolso antes que o Mutuário:

- a) Tenha liquidado a comissão devida por serviços do empréstimo
- b) Tenha fornecido textos relativos ao quadro legal e regulamentar do programa de compensação e do processo de indemnização;
- c) Tenha enviado ao Banco cópia dos acordos de projecto assinados pelos co-financiadores do Projecto

ARTIGO 7: OUTRAS CONDIÇÕES:

Artigo 7.0.1: Disposições orçamentais relativas ao Projecto

O Mutuário compromete-se a tomar as disposições orçamentais anuais necessárias a:

- a) Implementação da sua contrapartida financeira para a realização do Projecto;
- b) Pagamento atempado das prestações do empréstimo até ao término total deste;
- c) Financiamento de qualquer excedente do custo estimado do Projecto;
- d) Manutenção regular dos investimentos realizados no quadro do projecto assim como a responsabilização pelos custos de funcionamento com vista a manter os investimentos.

Artigo 7.02: Deslocações e Comunicações

O Mutuário compromete-se a:

- a) Enviar ao BIDC:
 - i) Prova de que as pessoas expropriadas foram efectivamente indemnizadas, em conformidade com as leis em vigor em Cabo Verde;

- ii) Prova de que os fundos destinados à indemnização das pessoas expropriadas, não identificadas, pelo projecto foram depositados numa conta provisória;

- iii) O projecto de acordo de renúncia a efectuar entre o Governo e a ELECTRA S.A. para efeitos de não objecção

- b) Autorizar a ELECTRA SA a praticar tarifas que lhe permitam assegurar o seu equilíbrio financeiro;

- c) Autorizar o Banco a enviar missões de supervisão do Projecto a qualquer momento e durante a período total do empréstimo, permitir aos representantes acreditados do Banco, livre acesso a todos os documentos respeitantes ao Projecto e colaborar com eles permitindo-lhes cumprir com eficácia e nas melhores condições, as missões que lhes tiverem sido confiadas;

- d) Autorizar o Banco a enviar uma missão de pós-avaliação do Projecto e, para esse efeito, disponibilizar todo o apoio necessário aos representantes acreditados do Banco;

- e) Remeter ao Banco, em dois exemplares:

1. um relatório trimestral de progresso do projecto;
2. um relatório anual detalhado que inclua todos os aspectos técnicos e financeiros do Projecto;

- f) Comunicar ao Banco, em dois exemplares, um relatório de fim de execução do Projecto, num prazo de três (3) meses a contar da data do último desembolso.

Artigo 7.03: Aquisição de Bens e Serviços

1. O Mutuário deverá assegurar-se que a aquisição dos bens e serviços para o Projecto será efectuada a um custo razoável que será normalmente o mais baixo do mercado, tendo em conta a qualidade, eficácia e todos os outros factores pertinentes de acordo com os procedimentos de abertura de concursos internacionais.

2. O Mutuário compromete-se a remeter ao Banco, para efeitos de não objecção, os dossiers de anúncio de concurso antes do lançamento, e os relatórios de análise das ofertas, antes da adjudicação, para aquisição dos bens e serviços a serem financiados com recurso ao empréstimo.

3. O Mutuário compromete-se a enviar ao Banco um exemplar de todos os contratos e alterações efectuados no quadro de utilização dos recursos do empréstimo, antes de qualquer pedido de desembolso respeitante aos ditos contratos.

4. O Mutuário compromete-se a isentar ou a responsabilizar-se por todos os direitos e taxas aduaneiras sobre os bens e serviços a adquirir com recurso ao empréstimo.

Artigo 7.04: Ordens de Pagamento

A pedido do Banco, o Mutuário deverá subscrever e remeter ordens de pagamento ou outros títulos negociáveis, indicando a obrigação que incumbe ao Mutuário de reembolsar o montante do empréstimo calculado dos juros e comissões previstas no Acordo.

ARTIGO 8: REGISTOS E GARANTIAS**Artigo 8.01: Registos**

O Mutuário compromete-se a garantir a manutenção de registos adequados, indicando os bens e serviços financiados pelo empréstimo, o uso dado aos recursos do empréstimo no quadro do Projecto e o montante de despesas efectuadas.

Artigo 8.02: Garantias

O Mutuário deverá contratar e garantir que os fornecedores segurem junto das seguradoras de renome, os bens e serviços financiados com recurso ao empréstimo e outros riscos respeitantes aos ditos bens e serviços.

ARTIGO 9: CONVENÇÕES PARTICULARES**Artigo 9.01: Medidas autorizadas e restritivas**

O Mutuário toma ou garante que sejam tomadas todas as medidas necessárias com vista a assegurar a execução adequada do Projecto e compromete-se a não tomar medidas ou dar directivas relativamente ao fornecimento de bens e serviços financiados pelo empréstimo que poderão entravar o bom desenrolar da utilização do empréstimo.

Artigo 9.02: Relatórios do período do empréstimo

1. O Mutuário e o Banco deverão cooperar totalmente com vista a assegurar a realização dos objectivos do empréstimo. Para esse efeito, cada uma das partes deverá fornecer à outra todas as informações que possam ser solicitadas, de forma razoável, no respeitante ao estatuto geral do empréstimo. As informações provenientes do Mutuário devem incluir relatórios sobre as condições económicas e financeiras do país, nomeadamente a balança de pagamentos.

2. A pedido das partes, o Mutuário e o Banco poderão trocar de tempos a tempos os seus pontos de vista, por intermédio dos seus representantes, sobre questões relativas aos objectivos do empréstimo, à conservação dos equipamentos e infra-estruturas e ao cumprimento por parte do Mutuário das obrigações no quadro do Acordo.

3. O Mutuário informará prontamente o Banco de todas as condições que entravam ou ameaçam entravar a realização dos objectivos do Projecto, a conservação dos equipamentos e infra-estruturas e o cumprimento por parte do Mutuário das obrigações no quadro do Acordo.

ARTIGO 10: DISPOSIÇÕES DIVERSAS**Artigo 10.01: Penalidades em caso de incidentes no reembolso**

Se o Mutuário faltar com as suas obrigações relativas ao reembolso do empréstimo, ao pagamento de juros e comissões ou às suas obrigações relativamente a qualquer outro pagamento devido no quadro do Acordo, no fim de um prazo de mais de trinta (30) dias, o Banco aplicará, após aviso ao Mutuário, uma ou várias das seguintes medidas:

- a) Aplicação, sobre o montante não pago de uma comissão por serviços, de uma penalização ou taxa por atraso, de cinquenta por cento (50%) da taxa da comissão de serviço, ou seja zero vírgula cinco por cento (0,5%) ao ano;
- b) Aplicação sobre o montante de todas as prestações não pagas, de uma penalização ou taxa por atraso de cinquenta por cento (50%) da taxa de juro do presente empréstimo, ou seja um vírgula cinco por cento (1,5%) ao ano;
- c) Suspensão de qualquer decisão nova de acordar um empréstimo, pelo Conselho de Administração do Banco, ao Mutuário;
- d) Suspensão de desembolsos do empréstimo a título do qual os atrasados são devidos e se o empréstimo em questão for totalmente desembolsado, suspensão automática do desembolso sobre todos os outros empréstimos acordados ao Mutuário;
- e) Suspensão da assinatura de qualquer novo acordo entre o Banco e o Mutuário;
- f) Suspensão da análise dos projectos do Mutuário pelo Banco
- g) Aplicação da cláusula de falhas recíprocas entre os empréstimos do Banco, os de todos os fundos de afectação especial e os empréstimos no quadro de co-financiamento que conduzam por esse facto à suspensão de desembolsos sobre todos os empréstimos;
- h) Exigibilidade da integralidade do empréstimo desembolsado, incluindo a parte não expirada.

Artigo 10.02: Encargos fiscais

O Mutuário suportará todos os encargos fiscais eventuais, nomeadamente os impostos, taxas, direitos de selo e de registo aplicáveis devido à conclusão e execução do Acordo e todos os actos concernentes. Pagarão todos os montantes devidos ao Banco em virtude do Acordo a título de juros, encargos ou amortizações, sem deduções de qualquer imposto ou adiantamento qualquer que seja a natureza.

Artigo 10.03: Outros encargos

O Mutuário suportará todos os honorários, comissões e taxas bancárias relativas à execução do presente Acordo e todos os actos a ele referentes.

Artigo 10.04: Regulamento dos diferendos

Qualquer litígio resultante da interpretação ou execução do Acordo será objecto de um regulamento amigável: em caso de desacordo, será definitivamente decidido pelo Tribunal de Justiça da CEDEAO

Artigo 10.05: Leis aplicáveis

O presente Acordo será regido pelo:

- a) Tratado revisto da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste de 24 de Julho de 1993 e suas eventuais alterações posteriores, assim como os seus protocolos anexos;
- b) Estatutos e Condições Gerais do Banco.

Artigo 10.06: Renúncia aos privilégios e imunidades

1. O Mutuário declara a proveito do Banco ou de qualquer outra entidade que represente os direitos deste, que aceita, tanto por ele próprio como por seus activos não beneficiar de qualquer imunidade de jurisdição ou execução;

2. Portanto, dentro do que for viável, prevalecer perante qualquer instância, arbitrária ou jurisdicional, de qualquer imunidade de jurisdição e/ou execução sobre todos ou parte dos seus activos, o Mutuário renuncia expressamente e irrevogavelmente a essa imunidade do mesmo modo que consente expressamente e se compromete irrevogavelmente a não os invocar junto ao Banco a título de um tal procedimento no quadro do Acordo.

3. A renúncia do Mutuário a esses privilégios e imunidades é expressa, especial à operação em curso, visada pelo presente Acordo e intervém de forma válida no que respeita ao direito que rege o Mutuário

Artigo 10.07: Representantes autorizados

O Ministro responsável pelas Finanças do Mutuário ou toda(s) a(s) outra(s) pessoa(s) por ele designadas por escrito serão representante(s) autorizado(s) do Mutuário no âmbito das Condições Gerais;

Artigo 10.08: Data de entrada em vigor

O presente Acordo será considerado em todas as circunstâncias como tendo entrado em vigor na data que figura na primeira página;

Artigo 10.09: Eleição de domicílio

Para execução do presente Acordo e seguintes, e para fins das disposições pertinentes contidas nas Condições Gerais, as partes declaram eleger como domicílio os seus endereços respectivos conforme constam a seguir:

PARA O MUTUÁRIO

Endereço Postal: Ministério das Finanças e da Administração Pública

Avenida Amílcar Cabral, C.P. 30,

Praia, (Plateau)

República de Cabo Verde

Fax: (238) 261 3897

Tel.: (238) 260 7501

PARA O BANCO

Endereço Postal: Banco de Investimentos e Desenvolvimento da CEDEAO

C.P. 2704

Lomé

República do Togo

Fax: (228) 221 86 84

(228) 222 05 49

Telefone: (228) 221 68 64

(228) 222 24 81

E-mail: bidc@bidc-ebid.org

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, agindo como acima indicado na segunda página, assinaram o presente Acordo em dois (2) exemplares originais, em francês, na data indicada na primeira página.

PELO MUTUÁRIO: *Cristina Duarte*, Ministra das Finanças.

PELO BANCO: *Christian N. Adovelande*, Presidente.

ANEXO I

APRESENTAÇÃO SUMÁRIA DO PROJECTO**I. Objectivos do projecto**

O objectivo geral do projecto é contribuir para a melhoria das condições de vida das populações cabo-verdianas e competitividade da economia nacional através da satisfação das necessidades de energia.

Os objectivos específicos visados pelo projecto são:

- Contribuir para a melhoria da taxa de electrificação do país, nomeadamente no meio rural;
- Garantir o fornecimento de energia eléctrica na ilha de Santiago.

Estes objectivos serão atendidos:

- Facilitando a realização de novas ligações;
- Aumentando a capacidade de produção;
- Melhorando a qualidade de serviço nos principais municípios do norte da ilha;
- Contribuindo para a redução do custo de electricidade e impacto da produção eléctrica sobre o ambiente.

I. Descrição do projecto

O projecto consiste na extensão da central do Palmarejo, Praia, ilha de Santiago, para instalação de dois (02) grupos de 10 MW cada, construção de uma rede de transporte que inclui 40 km de cabos HT de 60 kW que ligará dois (2) postes HT/MT, a construir, para permitir a alimentação da rede de distribuição MT e BT, a referida rede de distribuição deve também ser objecto de extensão e reforço para atingir um maior número possível de utentes.

As componentes do Projecto são as seguintes:

- Central Eléctrica
- Rede de Transporte
- Rede de Distribuição
- Controlo e Supervisão dos trabalhos
- Formação e Sensibilização
- Indemnizações
- Gestão do projecto

I. Custo do projecto

O custo do Projecto eleva-se a quatro biliões seiscentos milhões de escudos cabo-verdianos, sem taxas e direitos aduaneiros, equivalente a trinta e oito milhões, setecentas mil (38.700.000) unidades de conta. Inclui nomeadamente provisões para imprevistos físicos e subida de preços representando 7,64% do custo total do Projecto, apresentado no quadro que se segue.

CUSTO DO PROJECTO

Componentes	Milhões de UC			
	Dívisas	Locais	Total	%
Central Eléctrica	15,29	1,46	16,75	43,28
Rede de Transporte	9,74	1,08	10,82	27,96
Rede de Distribuição	4,38	1,43	5,81	15,01
Controlo Supervisão dos Trabalhos	1,22	0,05	1,27	3,28
Formação e Sensibilização	0,13	0,22	0,35	0,90
Apoio à DGIE	0,15	0,00	0,15	0,39
Indemnizações	0,00	0,01	0,01	0,03
Gestão do Projecto	0,12	0,56	0,68	1,76
Custo de Base	31,03	4,81	35,84	92,61
Imprevistos Físicos	1,66	0,21	1,87	4,83
Aumento de Preços	0,85	0,14	0,99	2,56
Custo Total	33,54	5,16	38,70	100,00

II. Plano de Financiamento

O projecto será financiado como a seguir se indica

PLANO DE FINANCIAMENTO

Financiador	Montante em milhões de UC	%
JIBC	25,07	64,8
FAD	4,82	12,5
BIDC	6,06	15,7
GoCV	2,75	7,1
Total	38,70	100,0

III. Calendário das Despesas

O quadro que se segue indica o calendário das despesas do Projecto (2007 a 2010) por fonte de financiamento.

CALENDÁRIO DAS DESPESAS DO PROJECTO POR FONTE DE FINANCIAMENTO

Fonte	Milhões de UC				
	2007	2008	2009	2010	Total
JIBC	0,00	9,86	14,04	1,18	25,08
FAD	0,00	2,26	2,42	0,14	4,82
BIDC	0,00	0,00	1,00	5,06	6,06
GoCV	0,12	1,27	1,25	0,12	2,76
Total	0,12	13,39	18,71	7,50	38,70

IV. Órgão de execução do projecto

A DGIE é o órgão de execução do Projecto através de uma célula de execução (CEP) incluindo agentes da DGIE e da ELECTRA SA. A CEP que já está implementada é composta por um coordenador do Projecto, dois engenheiros especializados em produção diesel e distribuição de electricidade, um especialista em ambiente, um responsável por aquisições e três técnicos para acompanhamento de estaleiros. A CEP será apoiada por um gabinete de engenheiros conselheiros para controlo e supervisão dos trabalhos, e inclui o lançamento e verificação, análise e adjudicação dos diferentes mercados. Este gabinete estará operacional nas próximas semanas.

V. Gestão do projecto

A ELECTRA SA será responsável pela exploração técnica das instalações a realizar no quadro do Projecto através das suas direcções responsáveis pela produção e distribuição. Elas assegurarão de igual modo a conservação e manutenção dos equipamentos das redes seguindo as especificações dos construtores e as normas em vigor.

VI. Calendário de execução do projecto

O calendário actualizado de execução do Projecto desenrola-se num período total de 36 meses

VII. Justificação do projecto

O Projecto justifica-se pelas seguintes considerações

- Existência de um pedido potencial;

- Necessidade de reduzir os custos de produção do kWh;
- Luta contra a pobreza e melhoria da taxa de electrificação do país;
- Preservação do ambiente através do respeito pelas normas de emissão de gases e ruídos.

I. Impactos sobre o ambiente

Foi elaborado um plano de gestão ambiental e social (PGES) do Projecto com base num estudo de impacto ambiental e social do projecto. O custo relativo ao seguimento da implementação do PGES está incluído no custo de gestão do Projecto. O custo relativo às expropriações dos bens, calculado em 12.670 UC, será da responsabilidade do Governo com base no Decreto-Lei Nº 52/2005. Ele será utilizado para a expropriação dos terrenos para efeitos de utilidade pública e será objecto de concertação com as populações em causa.

Foi emitido um certificado de conformidade ambiental (CCE) do Projecto, após análise, pelo Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Regional e Recursos Marinhos (MEDRRM), do relatório sobre o estudo de impacto ambiental e social do Projecto e inquéritos feitos no terreno pelos serviços técnicos competentes.

A título indicativo, as medidas de atenuação a implementar no decorrer das diferentes fases do Projecto incluem: i) a realização de uma EIES específica para cada linha antes da execução efectiva de cada Projecto; ii) atenuação de potenciais prejuízos e poluição; iii) protecção da fauna e flora; iv) restauração da paisagem através da criação de pequenos bosques rústicos; v) protecção do pessoal e populações contra acidentes e riscos diversos; vi) prevenção das populações contra as IST e VIH SIDA; ix) compensação dos bens perdidos e indemnização das populações afectadas; e x) informação e sensibilização dos actores concernentes.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 4/2009

de 16 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 81/97, de 8 de Dezembro, foi autorizada a constituição do Banco Insular (IFI) SARL, adiante designado “Banco Insular”, na modalidade de instituição autónoma, com um capital social inicial de 150.000.000\$00 (cento e cinquenta milhões de escudos) e sede na Cidade da Praia, tendo iniciado a sua actividade no início do segundo semestre de 1998.

O Banco Insular em 2002 passou a pertencer à Empresa Insular Holdings, Limited”, sediada em 13 Wimpole Street, London, Reino Unido, registada sob o n.º 4264593, de 3 de Agosto de 2001, tendo na ocasião aumentado o seu capital social para 780.000.000\$00 (setecentos e oitenta milhões de escudos).

O Banco Insular está, de há um tempo a esta parte, em situação de incumprimento quanto aos normativos prudenciais respeitantes, nomeadamente, à reposição de fundos próprios, ao respeito do limite do rácio de solvabilidade e ao limite de concentração de riscos de crédito. Além disso, não tem respeitado os prazos estabelecidos pela autoridade de supervisão no referente à entrega dos relatórios anuais e apresentação das contas auditadas, sem justificação plausível.

Ocultou, outrossim, a natureza e o modelo de negócios que vinha adoptando na gestão e não comunicou à Autoridade de Supervisão, em tempo útil, quem era o seu “ultimate beneficial owner”.

Os citados incumprimentos foram detectados em acção inspectiva, tendo o respectivo relatório sido remetido ao Banco Insular, concedendo-lhe um prazo de 6 meses, para introdução de medidas de reforço dos capitais próprios e do rácio de solvabilidade que encontrava-se abaixo do mínimo exigido de 8 %. Até à presente data a situação não foi sanada.

A deficiente organização da contabilidade do Banco Insular não permitiu que o Banco de Cabo Verde tivesse conhecimento atempado do acordo de prestação de serviço com o Banco Português de Negócios (BPN).

As instituições financeiras internacionais, bem como as demais instituições que se estabeleçam em Cabo verde, devem reger-se por princípios em ordem a preservar a solidez, a segurança, a estabilidade e a transparência do sistema financeiro nacional.

Tendo em conta que foram cometidas infracções graves, sem que fossem tomadas medidas para o seu saneamento;

Levando em consideração que o Banco Insular não adoptou reiteradamente providências recomendadas pela autoridade de supervisão;

O Banco de Cabo Verde propôs ao Governo, com fundamento nas alíneas *b)*, *d)* e *e)* do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro, a revogação de autorização e respectiva licença concedida ao Banco Insular para funcionar como uma instituição financeira internacional, na modalidade de entidade autónoma.

O Governo que vem envidando esforços para garantir a reputação e credibilidade do sistema financeiro nacional, não pode deixar de aprovar a proposta oportuna do Banco de Cabo Verde,

Nestes termos, ao abrigo do disposto nas alíneas *b)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de

Fevereiro, que regulamenta o direito de estabelecimento de instituições financeiras internacionais em Cabo Verde, o seu funcionamento e sua supervisão;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Revogação de autorização

É revogada a autorização e respectiva licença concedida ao Banco Insular para funcionar como uma instituição financeira internacional, na modalidade de entidade autónoma, ficando revogada a Portaria n.º 81/97 de 8 de Dezembro,

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças, na Praia, aos 10 de Fevereiro de 2009. — A Ministra, *Cristina Duarte*

Despacho

1. Ao abrigo do disposto no artigo 26º, nº 1 do Decreto Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, alterado pelo Decreto Legislativo nº 4/98, de 19 de Outubro, delego no Director-Geral das Alfândegas a resolução dos seguintes assuntos:

- 1.1. Restituição de documentos entrados nas Alfândegas para instrução de pretensões de que os interessados tenham desistido ou já caducados ou autorização para a sua substituição por publicas formas ou fotocópias;
- 1.2. Autorizar deslocações ao exterior do pessoal subordinado, seja em gozo de férias, seja em missão de serviço, ou para frequência de acções de formação, sem encargos orçamentais;
- 1.3. Selecção dos candidatos para a frequência no estrangeiro de cursos e estágios de formação e aperfeiçoamento profissional (artigo 15º do Decreto-Lei nº 1/87), com base em planos de formação superiormente aprovados;
- 1.4. Conceder licenças aos despachantes oficiais previstas no parágrafo 3º do artigo 392º do EOA;
- 1.5. Levantamento de mercadorias mediante termo de responsabilidade previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 877º do EOA;
- 1.6. Autorização para inutilização ou entrega gratuita aos serviços do Estado, corpos administrativos e organismos ou estabelecimentos

de assistência e beneficência públicas de mercadorias demoradas (artigos 671º, 678º e 681º do EOA);

1.7. Concessão de isenção (ou redução) de direitos, do Imposto sobre Consumo Especiais e de outras imposições, quando claramente expressa em competentes diplomas legais;

1.8. Concessão de isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado, na importação, nos termos do Regulamento do IVA, aprovado pela Lei nº 21/VI/2003, de 14 de Julho.

2. As delegações objecto do presente despacho serão sempre indicadas nos despachos e resoluções que ao abrigo das mesmas hajam de ser dados.

3. O Director-Geral das Alfândegas poderá subdelegar competências nos Directores dos Serviços Centrais e das Circunscrições Aduaneiras, nos termos deste despacho e do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho (art. 26º, nº 2).

4. O exercício de funções em regime de substituição abrange os poderes delegados no substituído, salvo determinação em contrário.

5. As subdelegações de competência não prejudicam os direitos de evocação e o poder de definir orientações gerais e de emitir instruções de serviço.

6. O despacho tem efeitos retroactivos à data de 14 de Abril de 2008.

Gabinete da Ministra das Finanças, na Praia, aos 12 de Janeiro de 2009. — A Ministra, *Cristina Duarte*

—o§o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 5/2009

de 16 de Fevereiro

O artigo 71º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2003, de 18 de Novembro, prevê a substituição de penas de prisão e de multa por penas de prestação de serviços a favor da comunidade. O Decreto-Legislativo nº 5/2005, de 3 de Outubro, que estabelece o regime de execução das sentenças penais, aplicadas pelos tribunais judiciais, prescreve no seu artigo 33º que os demais termos de execução da pena de trabalho a favor da comunidade, designadamente os destinados ao levantamento das pessoas e instituições públicas e privadas habilitadas em cada Comarca a oferecer postos de trabalho, são estabelecidos em Portaria por membro do Governo responsável pela área da justiça.

Convindo, pois, tornar exequível o mecanismo previsto nos supracitados diplomas, nos termos do n.º 3 do artigo 259º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O Presente diploma estabelece os procedimentos e regras técnicas destinados a facilitar e promover a organização das condições práticas de aplicação e execução da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, doravante designadas por PTFC.

Artigo 2º

Organização de bolsa de entidades beneficiárias

1. Compete aos serviços de reinserção social organizar uma bolsa de pessoas e instituições públicas e privadas, doravante designadas por *entidades beneficiárias*, interessadas em colaborar, ao nível de cada Comarca, na execução da PTFC.

2. A selecção dos postos de trabalho é feita em função da utilidade comunitária e do carácter formativo das tarefas a executar, de modo a favorecer a inserção social do condenado, doravante designado por *prestador de trabalho*, designadamente nos domínios seguintes:

- a) Apoio a crianças, idosos e deficientes, ou no domínio de outras actividades de apoio social;
- b) Melhoria das condições ambientais das comunidades locais;
- c) Serviços auxiliares em hospitais e outros estabelecimentos de saúde;
- d) Acções de prevenção de incêndio;
- e) Trabalho em associações ou participação em actividades de carácter cultural, social ou desportivo com fins não lucrativos.

3. Na selecção dos postos de trabalho ponderam-se, entre outros, os seguintes critérios:

- a) A disponibilidade de horários de trabalho aos sábados, domingos e feriados ou durante os períodos não incluídos no horário normal de funcionamento das entidades beneficiárias;
- b) Os benefícios sociais e as oportunidades proporcionadas pelas entidades beneficiárias, designadamente as perspectivas de inserção sócio-profissional dos prestadores de trabalho.

4. Os serviços de reinserção social prestam regularmente aos tribunais informação actualizada sobre a bolsa de entidades beneficiárias e tipos de trabalho disponíveis.

5. Para os fins previstos no nº 1, os serviços de reinserção social podem promover acções adequadas de divulgação e sensibilização, com vista a adesão de entidades beneficiárias.

Artigo 3º

Adesão das entidades beneficiárias

1. As entidades interessadas em colaborar, como beneficiárias, na execução da PTFC fornecem aos serviços de reinserção social os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade, do objecto social ou actividade desenvolvida e indicação do seu representante legal;
- b) Tipos e modalidades de trabalho disponíveis, incluindo os horários da sua prestação;
- c) Nome e qualificação técnico-profissional da pessoa designada pela entidade beneficiária como intermediária entre esta e os serviços de reinserção social, doravante designado por Interlocutor.

2. As entidades privadas fornecem ainda, para além dos referidos no número anterior, os seguintes elementos:

- a) Cópia do acto de constituição ou de instituição da pessoa colectiva, bem como dos estatutos e regulamentos internos, sendo caso disso;
- b) Lista de delegações existentes no País e respectivos endereços.

Artigo 4º

Relatório para aplicação da PTFC

1. Quando indagados pelo tribunal, nos termos do nº 1 do artigo 27º do Decreto-Legislativo nº 5/2005 de 3 de Outubro, os serviços de reinserção procuram colocação adequada ao arguido, tendo em conta o sexo, idade, capacidades e competências profissionais, local de residência, obrigações profissionais, familiares ou sociais e outros factores que devam ser tomados em conta, nomeadamente por indicação do tribunal.

2. Os serviços de reinserção social enviam ao tribunal informação sobre as entidades beneficiárias da prestação do trabalho, indicando, designadamente, o local, o tipo de trabalho e o horário a praticar e facultando os elementos que permitam ajuizar do interesse do trabalho proposto para a comunidade e da adequação deste ao arguido.

3. Sempre que concluem pela impossibilidade de colocação do arguido, em razão das condições pessoais, profissionais e sociais deste, ou da inexistência de posto de trabalho adequado, os serviços de reinserção social comunicam a impossibilidade na informação referida no número anterior.

Artigo 5º

Contagem da duração de trabalho

1. O tempo dispendido na deslocação para o local de trabalho, bem como as faltas justificadas, nos termos do artigo 6º, número 2, alínea d), não são contados para efeitos de tempo de trabalho efectivamente prestado.

2. Quando a prestação de trabalho ocorra em períodos abrangidos pela tomada de refeições, a interrupção para este efeito, não superior a meia hora, conta como tempo de trabalho efectivamente prestado.

Artigo 6º

Obrigações e deveres do prestador de trabalho

1. O prestador de trabalho deve cumprir as obrigações de trabalho decorrentes da decisão judicial e acatar as orientações do supervisor quanto à forma como as tarefas devem ser executadas.

2. Para além das obrigações referidas no número anterior, o prestador de trabalho deve:

- a) Responder às convocações dos serviços de reinserção social;
- b) Informar os serviços de reinserção social sobre quaisquer alterações de emprego, de local de trabalho ou de residência, bem como sobre outros factos relevantes para o cumprimento da pena;
- c) Informar a entidade beneficiária sempre que estiver impossibilitado de comparecer no local de trabalho conforme o horário previsto;
- d) Justificar as faltas ao trabalho nos termos previstos na legislação aplicável à entidade beneficiária;
- e) Não consumir bebidas alcoólicas, estupefacientes, psicotrópicos ou produtos com efeito análogo no local de trabalho, bem como não se apresentar sob a influência daquelas substâncias, de modo a prejudicar a execução das tarefas que lhe forem distribuídas.

Artigo 7º

Intervenção das entidades beneficiárias na execução da PTFC

1. As entidades beneficiárias devem acolher o prestador de trabalho, inserindo-o na equipa em que tenha lugar a realização das tarefas que lhe sejam atribuídas, e fornecer-lhes os instrumentos de trabalho necessários.

2. As entidades beneficiárias devem garantir que a execução do trabalho se processe de acordo com as normas relativas ao trabalho nocturno, à higiene, à saúde e segurança no trabalho, bem como ao trabalho das mulheres e dos jovens, adoptando os procedimentos necessários para o efeito.

3. As entidades beneficiárias devem ainda:

- a) Efectuar o controlo técnico da prestação de trabalho através do supervisor, cuja identidade deve ser comunicada aos serviços de reinserção social;
- b) Registrar, através do supervisor, a duração do trabalho prestado, em documento fornecido pelos serviços de reinserção social;
- c) Informar periodicamente o prestador de trabalho, designadamente a meio e a dois terços do cumprimento da pena, sobre o número de horas de trabalho prestado;
- d) Informar os serviços de reinserção social, nas vinte e quatro horas subsequentes, da ocorrência de acidente de trabalho que atinja o prestador de trabalho;
- e) Suspender a prestação de trabalho em caso de perigo imediato para o prestador de trabalho;
- f) Informar os serviços de reinserção social sobre qualquer dano voluntário ou involuntário causado pelo prestador de trabalho e em caso de falta grave por ele cometida, informando os serviços de reinserção social, nas vinte e quatro horas subsequentes, sobre a suspensão e os seus fundamentos;
- g) Receber as declarações médicas apresentadas pelo prestador de trabalho em caso de doença e remetê-las de imediato aos serviços de reinserção social;
- h) Comunicar de imediato aos serviços de reinserção social qualquer interrupção de trabalho;
- i) Avaliar a prestação de trabalho em documento fornecido pelos serviços de reinserção social no final da execução da pena.

Artigo 8º

Intervenção e acompanhamento dos serviços de reinserção social

1. Aos serviços de reinserção social compete a supervisão da execução da prestação de trabalho a favor da comunidade, garantindo ao tribunal um exame adequado e permanente das condições de execução e o apoio necessário ao prestador de trabalho, em ordem a assegurar o cumprimento da pena;

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços de reinserção social realizam visitas ao local de trabalho, verificando, designadamente, o cumprimento das obrigações decorrentes da decisão judicial e aconselhando e apoiando o prestador de trabalho na resolução de problemas ou de dificuldades na inserção no local de trabalho.

3. Os serviços de reinserção social advertem o prestador de trabalho quando ocorram factos que possam afectar a normal execução da pena, susceptível de determinar a reavaliação pelo tribunal, relativamente aos quais não se justifique, ainda, a sua comunicação formal nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 30º, número 2, do Decreto-Legislativo nº 5/2005 de 3 de Outubro.

Artigo 9º

Acidentes de Trabalho

1. O prestador de trabalho tem direito à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais nos mesmos termos e para os mesmos efeitos estabelecidos na lei que regula os acidentes de trabalho e doenças profissionais dos trabalhadores por conta de outrem.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a retribuição a considerar para o cálculo das prestações devidas é a retribuição auferida pelo prestador de trabalho na sua actividade profissional normal.

3. Sempre que as entidades beneficiárias não assumam a responsabilidade pelos riscos referidos no nº 1, o Estado, através dos serviços de reinserção social, assegura a sua cobertura mediante a celebração prévia de contratos de seguro.

Artigo 9º

Responsabilidade civil por danos causado durante a prestação de trabalho

Em caso de dano causado pelo prestador de trabalho à entidade beneficiária ou a outrem durante a prestação de trabalho e no exercício das tarefas inerentes a esta, o Estado responde nos termos da lei aplicável em matéria de responsabilidade civil extracontratual no domínio dos actos de gestão pública.

Artigo 10º

Comunicações ao tribunal

1. Os serviços de reinserção social comunicam ao tribunal todas as circunstâncias ou anomalias graves susceptíveis de determinar a suspensão provisória, a revogação e a substituição da PTFC, nos termos previstos nos artigos 30º e 32º do Decreto-Legislativo nº 5/2005, de 3 de Outubro.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se por circunstância ou anomalia grave, qualquer facto impeditivo que dificulte ou inviabilize a normal execução da pena.

3. Para efeitos de comunicação ao tribunal, consideram-se anomalias graves, entre outros, os seguintes factos:

- a) Problemas de saúde, profissionais ou familiares, que comprometam a execução nos termos fixados;

b) Falta de assiduidade;

c) Desrespeito grosseiro e repetido das obrigações previstas no artigo 6º;

d) Graves dificuldades suscitadas pela entidade beneficiária;

e) Prisão preventiva;

f) Recusa ou interrupção da prestação de trabalho.

Artigo 11º

Modificação da execução da PTFC

1. Sempre que se verifiquem circunstâncias ou anomalias que possam justificar alterações à modalidade concreta da prestação de trabalho determinada na sentença, os serviços de reinserção social comunicam esses factos ao tribunal, de molde a fornecer-lhe, se possível, os indicadores necessários à modificação da prestação de trabalho.

2. O tribunal, depois de ouvido o Ministério Público e, se for caso disso, também o condenado, decide imediatamente por despacho.

Artigo 12º

Aplicação da PTFC a menores imputáveis

Os serviços de reinserção social devem associar os pais, tutores ou pessoas que detêm a guarda do menor imputável às diligências tendentes a obtenção de trabalho adequado, ouvindo-os, nomeadamente, sobre a escolha da entidade beneficiária, o tipo de trabalho e horário a praticar, informando-os dos direitos e deveres do prestador de trabalho e fornecendo-lhes todos os elementos necessários a uma participação efectiva, designadamente cópia da decisão condenatória.

Artigo 13º

Revisão

A presente portaria deve ser revista depois de três anos, a contar da data da sua entrada em vigor, para introdução das alterações que se mostrarem necessárias, levando-se em conta a experiência e os resultados alcançados.

Artigo 14º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministro da Justiça, na Praia, 05 de Fevereiro de 2009. – A Ministra, *Marisa Helena do Nascimento Morais*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 270\$00